

PROCESSO N.º : 2023003519
INTERESSADO : DEPUTADO DR GEORGE MORAIS
ASSUNTO : Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à pessoa gestante, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Dr George Morais, que *dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos, destinados à pessoa gestante, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos e dá outras providências.*

Além de instituir os temas a serem contemplados pelos cursos, a proposta em tela estabelece que eles deverão ser ministrados em hospitais e postos de saúde da rede pública estadual, durante o período pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, Nutrição, Enfermagem, Psicologia e Serviço Social, cujos profissionais são integrantes do quadro de servidores públicos do Estado de Goiás.

O autor justifica seu projeto argumentando, em suma, ser de relevante interesse público a instituição de medida preventiva, educativa e esclarecedora às futuras mães sobre os cuidados essenciais com a própria gestação e com a criança nos primeiros anos de vida. Nesse sentido, alega que oferecer à gestante condições qualificadas de cuidado representa um avanço para a formação de gerações mais saudáveis. Além disso, afirma que o investimento em saúde na primeira infância determina a redução de uma série de doenças prevalentes na fase adulta, resultando na formação de uma sociedade mais saudável, com menor custo para o sistema de saúde.



Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese dos autos.

O tema da proposta em exame refere-se à **proteção e defesa da saúde**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais, e os Estados, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...) (destacou-se)

No caso em apreço, a instrução das gestantes sobre temas relacionados aos cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos é matéria específica, de natureza suplementar, encontrando-se no âmbito da competência legislativa concorrente.

Saliente-se que o art. 196, do Texto Constitucional, preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.*

Ademais, o art. 197, também da Constituição Federal, estabelece serem de *relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.*

Ocorre que a proposta em exame, da forma como redigida, ou seja, instituindo a disponibilização de cursos às gestantes, **viola o art. 2º da Constituição Federal**, que preceitua a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse contexto, a decisão sobre instituir tais cursos é discricionária do



Poder Executivo, que poderá fazê-lo no momento em que entender conveniente e oportuno.

Portanto, para lograr ser aprovada, a proposta em exame carece de ser reformulada, razão pela qual peço licença ao nobre autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.039, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui a Campanha Estadual de Conscientização das Gestantes sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 de Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização das Gestantes sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos.

Art. 2º A Campanha Estadual ora instituída tem por objetivo estimular a realização de palestras e seminários que capacitem as gestantes para cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único. As palestras e seminários de que trata o *caput* serão realizadas, preferencialmente, com equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, Nutrição, Enfermagem, Psicologia e Serviço Social.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003200340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em **22/05/2024 17:51**

Checksum: **47F63E413D3D063A015E251355AC03BCCD1FF646F9AB0D600E0796997DF696**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003200340034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.